



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.002503/00-02
Recurso n° 145.820 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.691 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA DE MAVIBEL BRASIL LTDA.)
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

PERC – Conforme Súmula n° 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim, Karem Jureidini Dias, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 04), apresentado pela Recorrente em 29 de setembro de 2000. Aduz a Recorrente, inicialmente, que através de sua declaração de rendimentos no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, destinou o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do imposto devido ao FINOR. O valor destinado ao FINOR foi de R\$ 1.404.460,17 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Alega a Recorrente que através do recebimento do extrato das aplicações financeiras em incentivos fiscais relativos ao exercício de 1998, foi informada que a parcela aplicada não foi em sua totalidade, liberada em favor do FINOR, pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou cópia simples da DIPJ do exercício 1998, ano-calendário 1997, cópia do extrato de aplicação em incentivos fiscais relativos ao exercício 1998 e cópias dos DARF's comprobatórios dos recolhimentos efetuados no exercício 1998 e certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, fornecida pela então Secretaria da Receita Federal.

Após a apresentação do PERC a Delegacia da Receita Federal em São Paulo enviou intimação (fls. 72) ao contribuinte para que este apresentasse, em trinta dias contados da data do recebimento da intimação, a Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que apresentasse cópia simples do DARF comprobatório do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS ou declaração, com firma reconhecida e sob as penas da Lei, justificando a omissão (fls.72).

Em resposta à intimação recebida, o contribuinte apresentou manifestação esclarecendo que não efetuou os recolhimentos relativos ao PIS e à COFINS do mês de agosto de 2000, amparado por sentença concedida nos autos dos Mandados de Segurança nº 1999.61.00.014108-0 (relativo à COFINS) (fls. 80/97) e 1999.61.00.014518-7 (relativo ao PIS) (fls. 100/108). Apresentou ainda a DCTF do período, onde se verifica que os valores relativos ao PIS foram declarados com suspensão, em razão da concessão da medida liminar, posteriormente confirmada por sentença (fls. 113 e 116), bem como traz as planilhas de apuração do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2000.

A fiscalização, após analisar a manifestação apresentada houve por bem indeferir o PERC, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 121/125). Consignou-se, ainda, que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte opante, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

O contribuinte foi comunicado do indeferimento e, inconformado apresentou manifestação (fls. 143/147), aduzindo que sempre gozou do *status* de idôneo perante os órgãos da administração pública, além de possuir patrimônio e liquidez hábeis a suportar eventual passivo tributário.

Afirmou também que atendeu a intimação enviada pela autoridade fiscal, mormente com a apresentação de cópias dos processos judiciais e demais documentos que

comprovam o porquê da omissão quanto ao recolhimento dos valores relativos ao PIS e à COFINS.

No tocante à inscrição em dívida ativa existente em seu nome, informou que ingressou com Medida Cautelar preparatória de depósito, distribuída sob o nº 2001.61.00.0037214-7, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo o valor inscrito em dívida ativa depositado judicialmente. Diante disso, afirma não restar qualquer razão para o indeferimento do PERC apresentado. As cópias da aludida Medida Cautelar foram acostadas aos presentes autos (fls. 157/164).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada houve por bem indeferi-la, fundamentando tal entendimento no artigo 60 da Lei nº 9.065/95.

Consignou a Turma, após tratar da forma em que efetivado o investimento setorial/regional em apreço, que o incentivo fiscal analisado tem como requisito essencial a prova de quitação de todos os tributos federais, de maneira que, quando houver a emissão do extrato com os valores efetivamente aplicados nos respectivos fundos, neste caso FINOR, o contribuinte deve se ver livre de qualquer ônus com a União. Abrindo-se, ainda, em um segundo momento, a oportunidade do contribuinte diligenciar, junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, com o fito de comprovar a sua regularidade fiscal, tal situação mediante a utilização do PERC.

Afirma a Turma recorrida que, quando houve a emissão do extrato, constou que o valor do incentivo foi reduzido em razão do recolhimento incompleto. Ainda aduzem que, apesar de intimada a comprovar a sua regularidade fiscal perante a União, a Recorrente não logrou êxito em solucioná-la, sendo o PERC indeferido única e exclusivamente em razão da existência de débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, concluindo por correto o procedimento adotado pela fiscalização ao indeferir o PERC.

Consignou-se no Acórdão recorrido que o contribuinte fez a juntada da Medida Cautelar e de uma guia de depósito judicial, alegando simplesmente que o débito inscrito em Dívida Ativa da União através do processo nº 13.808.210057/96-51 está com sua exigibilidade suspensa, sem, contudo, resolver tal pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que deveria ter sido comprovado mediante a apresentação da certidão de regularidade.

Asseverou-se, também, que, conforme verificado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, existem novos processos de inscrição em dívida ativa, CDA's nº 80 6 04 011605-02, 80 7 04 003315-30, 80 6 04 061277-59 e 80 7 04 014722-18, concluindo que o contribuinte ao não apresentar a Certidão exigida ficou inerte sobre tais pendências, não informando se os respectivos créditos estão com sua exigibilidade suspensa ou extintos, fato que justificou a manutenção da decisão contra a qual se insurgiu o contribuinte mediante a Manifestação de Inconformidade. Concluiu-se, então, que tendo em vista que o contribuinte possui débitos inscritos em Dívida Ativa, deveria ser indeferida a Manifestação de Inconformidade.

Intimada da r. decisão, a Recorrente, irredimida, apresentou Recurso Voluntário reiterando as razões anteriormente aduzidas acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial do valor em cobrança efetuado no bojo da Medida Cautelar distribuída. Acresceu que a exigência da apresentação da certidão emitida

pela Procuradoria da Fazenda Nacional é indevida, uma vez que não consta do rol de documentos para obtenção de incentivo fiscal. Afirmou que apresentou as justificativas relativas aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS no mês de agosto de 2000, não restando mais nenhuma justificativa a ser apresentada.

Quanto às novas inscrições em dívida ativa apontadas pela autoridade julgadora no Acórdão recorrido, afirma o contribuinte que os débitos em cobrança estão prescritos, conforme restou discutido na Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos das Execuções Fiscais correlatas. Assim, reitera que não há razões para o indeferimento do PERC.

Em sessão de 18/08/2006, a então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte entendeu por bem converter o julgamento em diligência. Restou consignado que a questão a ser apreciada é relativa à apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC por parte do contribuinte Recorrente, em razão do não reconhecimento da totalidade do benefício fiscal pleiteado. Restou também consignado que o contribuinte formulou sua opção pelo benefício fiscal quando efetuada a entrega da DIPJ do exercício 1998, em 28 de abril daquele ano. E nesse sentido foi determinada a diligência fiscal.

Foi requisitado na Resolução nº 108-00.352 que, ao final da diligência, fosse elaborado relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do seu teor, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito. O relatório de fls. 298 (diligência) esclareceu que:

“1) Não é possível informar, hoje, através dos sistemas da SRFB a situação fiscal do contribuinte no momento da entrega da declaração, 24/08/1998, uma vez que a SRFB não armazena tais informações.

2) Poderia o contribuinte apresentar documento comprovante da sua regularidade fiscal à época, porém, alega não possuí-la tendo em vista já ter se passado dez anos.

3) De acordo com o extrato de aplicações enviado ao contribuinte através do OEIF, na época da liberação do incentivo o contribuinte encontrava-se regular, tendo em vista que foi liberado parte do incentivo (83,14%), ficando apenas bloqueado o valor referente a redução do percentual de pagamento (16,86%). Além disso, não foi apontado no extrato qualquer tipo de irregularidade.

4) Com a apresentação do PERC, o contribuinte comprovou o pagamento total do IRPJ, isto é, ele teria direito aos 100% do incentivo, já corrigido no sistema PERC, conforme consta na planilha à fl. 297 e no relatório PERC à fl. 295.”.

Intimado, o contribuinte se manifestou às fls. 300/319, reiterando os argumentos do Recurso Voluntário e apresentando Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 13/01/2009, com validade até 12/7/2009. Aduz que a ausência de dados da Receita Federal não pode prejudicar o direito ao benefício e que caberia às autoridades fiscais demonstrar a irregularidade

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Conhecido o Recurso e respondida a contento a diligência, com a citação da Recorrente para manifestação, passo ao mérito.

É fato que para fazer jus ao benefício fiscal o contribuinte deve estar em situação de regularidade fiscal perante o Fisco Federal. Entretanto, após acirrados debates neste Conselho, a questão pacificou-se no sentido de que o momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal é o momento da opção, vale dizer, da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Nesse sentido, transcrevo a Súmula CARF nº 37:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

O benefício fiscal foi pleiteado no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, quando houve a opção, pelo contribuinte, de destinar parte do imposto sobre a renda da pessoa jurídica para investimentos no FINOR.

A d. autoridade, ao analisar a regularidade fiscal do contribuinte, não retroage ao ano-calendário de 1998, data da entrega da declaração, apontando débitos, mas se atém a situação fiscal do contribuinte no momento da sua análise.

Tanto assim que Parte dos débitos se refere ao PIS e à COFINS do mês de agosto de 2000, o que não impediria a fruição do benefício *in casu*, mas que, de todo modo, foi justificado pelo contribuinte, que informa a suspensão da exigibilidade daqueles créditos tributários. Os demais apontamentos foram objeto de diligência porquanto reportam-se a período anterior àquele em que se exige a regularidade fiscal, mas que, contudo, não se sabe a situação em que o débito se apresentava à época da opção pelo incentivo fiscal (investimento em FINOR).

A diligência, por sua vez, em relatório de fls. 298 esclareceu que a) não é possível informar, hoje, a situação fiscal do contribuinte no momento da entrega da declaração, 24/08/1998; (ii) de acordo com o extrato de aplicações enviado ao contribuinte através do OEIF, na época da liberação do incentivo o contribuinte encontrava-se regular, tendo em vista que foi liberado parte do incentivo (83,14%), ficando apenas bloqueado o valor referente a redução do percentual de pagamento (16,86%). Além disso, não foi apontado no extrato qualquer tipo de irregularidade. Ademais, esclareceu o relatório que, com a apresentação do PERC, o contribuinte comprovou o pagamento total do IRPJ, isto é, ele teria

Processo nº 11610.002503/00-02
Acórdão n.º **1401-00.691**

S1-C4T1
Fl. 6

direito aos 100% do incentivo, já corrigido no sistema PERC, conforme consta na planilha à fl. 297 e no relatório PERC à fl. 295.”

Assim, adotando-se as conclusões da diligência, não há que se negar o direito do contribuinte ao aproveitamento dos benefícios fiscais, razão pela qual voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.